

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498423 - SP
(2019/0129471-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ZELIA RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : JOÃO PINTO E OUTRO(S) - SP030227
EMBARGADO : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
FERNANDO APARECIDO LOUZADA E OUTRO(S) -
SP275471
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA -
SP275364

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO, SEM CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.423 - SP
(2019/0129471-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ZELIA RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : JOÃO PINTO E OUTRO(S) - SP030227
EMBARGADO : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
FERNANDO APARECIDO LOUZADA E OUTRO(S) -
SP275471
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA - SP275364

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZÉLIA RIBEIRO PINTO contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

Em suas razões, a embargante alega, em síntese, que há obscuridade no acórdão embargado, ao argumento de que "*a ora embargante requereu a majoração da verba honorária no âmbito do recurso interno porque não realizada pela decisão monocrática, e não uma segunda majoração no mesmo grau recursal*" (e-STJ fl. 492).

O embargado apresentou impugnação (e-STJ fls. 500-502).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.423 - SP
(2019/0129471-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ZELIA RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : JOÃO PINTO E OUTRO(S) - SP030227
EMBARGADO : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
FERNANDO APARECIDO LOUZADA E OUTRO(S) -
SP275471
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA - SP275364

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO, SEM CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nas hipóteses em que for devida a majoração do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mas, por omissão, essa medida não for promovida na decisão monocrática na qual foi julgado o recurso especial ou o

agravo em recurso especial, o colegiado, ao não conhecer ou desprover do agravo interno ou ao negar-lhe provimento, pode, de ofício, arbitrar os honorários recursais, por se tratar de matéria de ordem pública, não resultando em *reformatio in pejus*.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.

O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários

advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, grifei)

No caso sob apreciação, verifica-se que não houve a determinação da majoração dos honorários advocatícios na decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos ora agravados.

Contudo, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015, essa majoração é devida, uma vez que decisão objeto do agravo em recurso especial foi

publicada na vigência do novo Código de Processo Civil (e-STJ fl. 417), o agravo em recurso especial não foi conhecido integralmente (e-STJ fls. 461-462) e a então agravante, ora embargada, havia sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ fl. 266).

Portanto, como não houve a manifestação de ofício acerca dos honorários recursais devidos por ocasião do não conhecimento do agravo em recurso especial, impõe-se o provimento dos presentes embargos, para que o vício seja sanado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da ora embargante para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.498.423 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0129471-2

Número de Origem:

00330896520108260001 1586/2010 330896520108260001 15862010

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

FERNANDO APARECIDO LOUZADA E OUTRO(S) - SP275471

DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA - SP275364

AGRAVADO : ZELIA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : JOÃO PINTO - SP030227

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZELIA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : JOÃO PINTO E OUTRO(S) - SP030227

EMBARGADO : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

FERNANDO APARECIDO LOUZADA E OUTRO(S) - SP275471

DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA - SP275364

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020